



ATA N.º 75/CNE/XVII

No dia 19 de setembro de 2023 teve lugar a septuagésima quinta reunião da XVII Comissão Nacional de Eleições, na sala da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, na Av. D. Carlos I, n.º 126, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Fernando Anastácio, Vera Penedo, Fernando Silva, João Almeida, Gustavo Behr e, por videoconferência, Frederico Nunes, Joaquim Morgado, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 45 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Os membros trocaram impressões sobre alguns aspetos relacionados com o dia de reflexão e o dia da eleição, designadamente as situações que recorrentemente são alvo de queixas. -----

Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva entraram durante a discussão deste tema. -

*

Foram presentes à Comissão duas participações contra o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, Madeira, que constam em anexo à presente ata, por utilização da página institucional da Câmara Municipal na rede social Facebook e envio de nota às redações de órgãos de comunicação social com considerações sobre a CNE. A Comissão deliberou, por unanimidade, transmitir que tem como prática assumida não reagir a comentários pejorativos que lhe sejam feitos no espaço público relativamente à execução das suas competências, mesmo que sejam manifestações de quem não tenha cabal conhecimento do papel da Comissão Nacional de Eleições. -----



*

Foi ainda presente à Comissão uma outra participação contra o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, Madeira, que consta em anexo à presente ata, pela publicação na página institucional da Câmara Municipal no Facebook de cartas de crianças que frequentaram as oficinas criativas do Serviço Educativo daquele município. A Comissão deliberou, por unanimidade, transmitir ao participante que a informação divulgada, ainda que não necessária, não contém referências encomiásticas a qualquer pessoa, singular ou coletiva, pelo que, por si só, não parece constituir intervenção, ainda que indireta, na campanha eleitoral. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 73/CNE/XVII, de 12-09-2023

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 73/CNE/XVII, de 12 de setembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 74/CNE/XVII, de 14-09-2023

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 74/CNE/XVII, de 14 de setembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.03 - Ata n.º 31/CPA/XVII, de 12-09-2023

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 31/CPA/XVII, de 12 de setembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----



Processos ALRAM 2023

**2.04 - Processo ALRAM.P-PP/2023/61 - Cidadão | Presidente da ALRAM e
Jornal da Madeira | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas
("Madeira Novos Talentos + Futuro")**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/220, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Frederico Nunes, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição das Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, um cidadão apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra o Presidente da Assembleia Legislativa da Madeira, por alegada violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade.

2. A participação em causa diz respeito à publicação no JM-Madeira em versão impressa e online de entrevistas a jovens, dirigidas pelo visado, e divulgadas no sítio institucional da ALRAM, no âmbito do projeto «*Madeira Novos Talentos+Futuro*» daquela Assembleia Legislativa Regional, desenvolvido em parceria com o JM-Madeira, com vista a destacar e dar a conhecer o talento dos jovens madeirenses.

3. Notificados o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira e o JM-Jornal da Madeira para se pronunciarem ambos apresentaram as seguintes respostas:

- O Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira alega que não praticou qualquer ato, ou proferiu quaisquer declarações que violem os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está sujeito. Limitou-se a cumprir um protocolo celebrado em 2021 entre a EJM-Empresa Jornalística da Madeira, Lda e a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (ALRAM), para o desenvolvimento de um projeto, publicamente anunciado, que pretende destacar e dar a conhecer o talento dos jovens madeirenses. Refere ainda que a ALRAM deve dar a conhecer à comunidade que representa as atividades



desenvolvidas e que as entrevistas abordaram apenas a vida pessoal de cada entrevistado, o respetivo percurso e a obra dos jovens madeirenses em causa, nas respetivas áreas em que se destacaram.

Contrariamente ao referido pelo participante não «*procurou tirar vantagem*» da sua posição institucional para favorecer qualquer candidatura, designadamente a coligação PPD/PSD.CDS-PP.

- O Diretor do JM-Jornal da Madeira vem por sua vez alegar que «*[a] iniciativa designada 'Madeira – Novos Talentos + Futuro' resulta de uma parceria entre o Jornal e a Assembleia Legislativa da Madeira.*

O projeto, concluído antes do início da campanha eleitoral, visava um conjunto de entrevistas a jovens talentos que se distinguiram em diversas áreas. A primeira foi publicada a 10 de novembro de 2022 e a última a 7 de setembro de 2023.

É entendimento do JM que em momento algum houve qualquer tipo de incumprimento. Ademais, o projeto é totalmente alheio a qualquer calendário político ou eleitoral.»

4. Analisadas a participação apresentada e a resposta do visado, cumpre concluir o seguinte:

a) A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local.*»

b) Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE «*[a]ssegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.*»

c) Nos termos do disposto nos n.ºs 1,2 e 4 do artigo 60.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro (Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira – LEALRAM), as entidades públicas e os seus titulares estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade, desde a publicação do decreto que marque a data da eleição. Estão sujeitos a esses deveres os órgãos, respetivos titulares e trabalhadores do Estado, das Regiões



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Autónomas, das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de direito público, das pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, das sociedades de economia pública ou mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, dos bens do domínio público ou de obras públicas que, no exercício das suas funções: devem manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os partidos políticos; não podem intervir nem proferir declarações, assumir posições, ter procedimentos que, direta ou indiretamente, tenham influência na campanha eleitoral, nem praticar quaisquer atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou de outras; devem assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção dos procedimentos eleitorais; e é-lhes vedado exhibir símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda;

d) As publicações em causa na participação são produto das entrevistas realizadas no âmbito do protocolo para a realização do projeto «Madeira Novos Talentos+Futuro», que foi assinado a 9 de abril de 2021 e prevê a realização de 10 entrevistas;

e) A primeira entrevista foi publicada a 10 de novembro de 2022 e a última a 7 de setembro de 2023.

f) Entre 3 de julho e 7 de setembro de 2023, foram publicadas e divulgadas 6 entrevistas, com imagens do jovem entrevistado e do entrevistador – Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, candidato na eleição cujo processo eleitoral se encontra em curso;

g) Na entrevista em causa, não existem declarações do visado, sendo apenas indicadas as perguntas pelo mesmo promovidas.

5. Face ao que antecede, a Comissão Nacional de Eleições delibera arquivar o processo.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.05 - Processo ALRAM.P-PP/2023/67 - PS | Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (Balanço POCIR e convívio)

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe, por carecer de aprofundamento. -----

2.06 - Processo ALRAM.P-PP/2023/69 - PS | Presidente CM Funchal | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicidade paga - Programa de apoios e benefício fiscal)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/206, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. O PS Madeira apresentou uma participação contra o Presidente da Câmara Municipal do Funchal, relativa a publicidade de programas de apoio social no *Funchal Notícias*, na página deste órgão de comunicação social na *Internet*.

2. Notificado para se pronunciar, o visado alegou, em síntese, que (i) não é candidato nas próximas eleições regionais e que, por isso, é evidente que a divulgação desses apoios sociais não pode ter e não tem qualquer influencia nas eleições; (ii) que as publicações em causa têm o objetivo de esclarecer os munícipes dos apoios e medidas que o município identificou e criou para os mais carenciados; (iii) e que não é feita qualquer referência ou ligação com o Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, nem com a campanha eleitoral que se avizinha.

3. Nos termos do disposto no artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante os processos eleitorais.

Nas palavras do Tribunal Constitucional, «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).



No âmbito desta competência e para prossecução de tal fim, cabe à Comissão disciplinar e fiscalizar o exercício das liberdades públicas onde se integram o direito de liberdade de expressão e o respeito pelos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, cujo incumprimento compromete os princípios da igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas e igualdade de tratamento dos cidadãos.

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, i.e., a partir da marcação da data da eleição, sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outras (artigo 60.º da LEALRAM).

Prosseguindo um desiderato de garantia de igualdade entre os vários concorrentes que se sujeitam ao ato eleitoral, é elementar que as entidades públicas e seus titulares tenham uma posição de distanciamento face aos interesses políticos/partidários e não intervenham direta ou indiretamente na contenda eleitoral.

Deste modo, a publicitação de ações, eventos, obras ou programas que não decorram de estrita necessidade ou interesse público e que consubstanciem a promoção de uma atitude dinâmica e favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições e, por essa via, sublinhe o especial merecimento de determinada força política, são suscetíveis de violar os referidos deveres especiais de neutralidade e de imparcialidade.

5. Da análise dos elementos que constam do processo, resulta o seguinte:

- a) Está em causa a publicidade de programas de apoio social da Câmara Municipal do Funchal, através de um anúncio, no *Funchal Notícias online*, que contém 4 imagens associadas, cada uma, a um programa específico, com hiperligação para a página oficial da Câmara Municipal do Funchal na *Internet*.
- b) As imagens publicitadas referem-se, em concreto, ao seguinte:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- na primeira, encontram-se publicitados os *Programas de Apoio Social*, com referência ao arrendamento, aos manuais escolares, ao ensino superior e a medicamentos, sem que exista informação prática ou operacional para a população sobre a forma de aceder aos apoios sociais;
 - na segunda, encontram-se publicitados os *Programas de Apoio Social*, com a seguinte mensagem: «*PRESERVA. PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO À CONSERVAÇÃO, REPARAÇÃO E BENEFICIAÇÃO DE HABITAÇÕES DEGRADADAS. Atribuição, a fundo perdido, em função do escalão de rendimentos*». Do seu teor não consta qualquer informação prática ou operacional para a população aceder aos referidos apoios sociais;
 - na terceira, encontram-se publicitados os *Programas de Apoio Social*, com a seguinte mensagem: «*MÉRITO E VALOR. Bolsas de estudo anuais, reconhecendo o mérito dos estudantes nas suas licenciaturas e doutoramentos. De igual modo não se encontra qualquer informação prática ou operacional para os alunos beneficiarem desse apoio social*»;
 - na quarta, encontram-se publicitados os *Programas de Apoio Social*, com a seguinte mensagem: «*ENSINO SUPERIOR. Até 1.100€/ANO. As bolsas a atribuir podem ir dos 250€ até ao valor máximo de 1.100€ anuais.*» Também nesta publicação não se encontra qualquer informação prática ou operacional para o acesso ao referido benefício social.
- c) Estão em causa publicações que se limitam a indicar a denominação do *programa* que publicitam e os benefícios sociais que lhe estão inerentes, não havendo referência à forma de acesso nem a outro tipo de informação objetiva e prática que pretendesse atingir uma finalidade concreta e satisfazer uma necessidade inerente à prossecução do interesse público.
- d) As imagens em causa, bem como o conteúdo da página oficial da Câmara Municipal da *Internet*, para onde remete, reproduzem os *flyers* distribuídos pelo visado que, anteriormente, foram objeto de análise e cuja distribuição foi



censurada por esta Comissão, no âmbito do presente processo eleitoral, por não terem um caráter informativo, designadamente por não esclarecerem a população sobre a forma de aceder aos apoios sociais nem os requisitos a reunir para o efeito.

- e) Ora, sem conteúdo informativo que justifique a sua realização em momento que antecede a eleição em causa, o único objetivo que se alcança para a referida publicitação, desta vez através de espaço publicitário de órgão de comunicação social *online*, é inerente a qualquer campanha de comunicação, ou seja, o de promover a imagem e iniciativa da entidade promotora.

Com efeito, a publicitação de programas como a que está em causa, que não decorre de estrita necessidade ou interesse público, consubstancia a promoção de uma atitude dinâmica e favorável quanto ao modo como a Câmara Municipal prossegue a sua atividade e, por essa via, sublinha o especial merecimento da força política nela maioritária.

- f) Deste modo, pode, objetivamente, favorecer uma determinada candidatura à eleição que se avizinha, em detrimento de outras, em violação dos especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade nos termos do artigo 60.º da LEALRAM.

6. Face ao que antecede, a Comissão Nacional de Eleições delibera:

- a) remeter certidão dos presentes processos ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, previsto e punido pelo artigo 135.º da LEALRAM, e notificar os partidos políticos que tenham apresentado candidatura à presente eleição de que podem constituir-se assistentes nos termos do artigo 133.º da LEALRAM;

- b) advertir o Presidente da Câmara Municipal do Funchal para que, no futuro e até ao final do processo eleitoral, se abstenha de praticar atos que, de algum modo, possam ser entendidos como favorecendo ou prejudicando uma



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

candidatura em detrimento ou vantagem de outras, ou possam colocar em causa o cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que está obrigado nos termos do artigo 60.º da LEALRAM.

Da alínea b) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.07 - Processos

- ALRAM.P-PP/2023/71 - Cidadã | Presidente CM Santa Cruz | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (sessão oficial com candidatos do JPP/promessas)
- ALRAM.P-PP/2023/80 - Cidadão | Presidente CM Santa Cruz | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (sessão oficial com candidatos do JPP/promessas)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/225, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com o voto contra de Frederico Nunes e Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Dois cidadãos apresentaram participações contra o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, devido ao discurso proferido na X Festa da Amora, na freguesia de Gaula, no qual, alegadamente, se encontrava *«acompanhado em palco com os candidatos da JPP»*, fez *«acusações partidárias contra outros partidos»* e criticou a *«postura da oposição»*, bem como fez promessas futuras, pois foi *«anunciado a intenção da criação de um novo espaço, que a sua equipa está a " desenhar e projetar"»*.

2. Notificado o visado para se pronunciar sobre as participações, apresentou respostas refutando que os comportamentos tidos constituam violação dos deveres especiais de neutralidade e imparcialidade, por um lado, porque *«não se vislumbra qualquer promessa eleitoral, apenas um discurso transparente e honesto do mesmo (que foi praticado em todo o exercício de funções)»* e *«Em nenhum momento, o Sr.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Presidente do órgão executivo do Município de Santa Cruz lança suspeitas ou prejudica/favorece qualquer candidato» e, por outro lado, quanto às alegadas promessas futuras, «O Sr. Presidente referiu apenas uma obra estruturante, e a propósito, que consta do Plano Plurianual de Investimentos (2022/2025), do Município de Santa Cruz, do conhecimento público e dos vários municípios.»

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pela violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e titulares dos respetivos órgãos, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, i.e., a partir da marcação da data da eleição, sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outras, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 60.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro (Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira - LEALRAM) e, consequentemente, de comissão do crime punido nos termos do artigo 135.º da mesma Lei.

5. Na situação em análise, verifica-se o seguinte:

a) Durante a X Festa da Amora, a qual decorreu entre 8 e 10 de setembro p.p., na freguesia de Gaula, o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz proferiu um discurso - partilhado na publicação online "NAMINHATERRA® TV" e noticiado pelo Diário de Notícias a 12 de setembro, nas versões impressa e *online*.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

b) Tendo sido marcada a eleição dos deputados da ALRAM através do Decreto do Presidente da República n.º 63/2023, de 5 de julho, constata-se que o comportamento descrito ocorreu em data posterior à publicação do decreto da marcação da data da eleição, pelo que já é aplicável o artigo 60.º da LEALRAM.

c) No que respeita ao discurso proferido e relatado, ele encontra-se na íntegra na plataforma <https://naminhaterra.com/>, onde se pode constatar o seguinte:

i) Os oradores na referida Festa são apresentados pelo Presidente da Assembleia de Freguesia de Gaula, Élvio Sousa, que é também candidato pelo JPP às eleições em curso.

ii) O Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz começa por elogiar a Presidente de Junta da Gaula, Liliana Valente, e assistente do orador na Câmara Municipal, pelo trabalho que faz e forma como executa as suas funções de autarca, sendo na freguesia de Gaula que ocorre a Festa da Amora, onde ocorrem os discursos. Sublinha-se que a referida autarca foi eleita pelo JPP, força política pela qual o orador também foi eleito.

iii) Segue referindo as dificuldades das juntas das 5 freguesias, mencionado o nome e agradecendo aos 5 presidentes de junta e dizendo que a Câmara Municipal transfere mais para as freguesias do que o Estado, sabendo que os referidos autarcas aplicam bem os dinheiros transferidos. Sublinha-se que os presidentes das 5 juntas de freguesia foram eleitos pelo JPP, força política pela qual o orador também foi eleito.

iv) Inicia um discurso autoelogioso e crítico da oposição. Após referir a situação de fecho de distribuição de água, agradece o investimento feito em Santa Cruz pelo Governo Regional, na pessoa do Secretário Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural presente, menciona que é Presidente da Câmara Municipal há 10 anos e que *«até hoje nunca ninguém me jogou uma pedra, nunca ninguém me apontou o dedo e isso é um bom sinal, é um sinal que nós estamos a trabalhar com seriedade»*, mas há quem tente *«retirar aproveitamento político de problemas que*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

afetam não só Santa Cruz mas afetam todos os concelhos da Região», dizendo ainda que «a oposição de Santa Cruz não tem coragem de agradecer aquilo que o Município faz, mas eu tenho coragem de agradecer ao Governo tudo aquilo que o Governo fez até agora em Santa Cruz. Agradeço. Se poderia fazer mais? Acho que sim, acho que sim, acho que deveria fazer mais, mas tenho de agradecer tudo aquilo que o Governo fez», diz «ficar triste quando vejo o tal aproveitamento político de questões que afetam as populações e que nós, eu próprio, falo por mim, tudo fazemos com empenho e dedicação», «quando iniciei este mandato, em 2013, já lá vão 10 anos, faltam 2 – tenho pena de não poder continuar mais, a lei não me permite, mas tenho pena, gostava de ficar mais um mandato para além deste, para concluir um ciclo de ideias que tenho aqui nesta cabeça. Mas quando iniciei o primeiro mandato a oposição, na altura, em Santa Cruz, logo no primeiro ano criticava que nós não fazíamos nada. Quer dizer, toda a gente sabe o que é que recebemos e o que é que temos hoje. (...) elegeram de uma forma menos séria o lixo, a recolha do lixo como uma bandeira crítica ao Município de Santa Cruz. Portanto, de 2013 a 2017, foi o lixo, de 2017 a 2021 foi as praias, a água salgada e, de 2021 a 2025 é a água doce. E isto reflete a falta de seriedade com que a nossa oposição aqui em Santa Cruz encara um problema que é real, que não é só nosso. (...) Mas ainda há pouco ouviram alguém dizer que o Município de Santa Cruz não investe nada nas águas. Cá estava uma mentira, uma mentira descarada. E é isto que eu critico nestes políticos. Poderia muito bem vir aqui apontar o dedo, dizer que há falhas, mas apresentar soluções e as soluções nós temo-las», «a nossa missão – e já lá vão 10 anos e espero concluir os 12, se chegar lá com vida e saúde – é, acima de tudo, contribuir para a melhoria da qualidade de vida das populações das 5 freguesias. Neste caso concreto, os gauleses já me conhecem, sabem o que é que nós temos vindo a fazer, os apoios sociais que nós temos vindo a desenvolver ali com a coordenação do vereador Jaime Silva, portanto, há aqui um trabalho sério desenvolvido na vertente social, na coesão territorial, na vertente ambiental».

v) No que respeita à crítica à oposição, e considerando que o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, a certo momento, refere “ainda há pouco ouviram alguém dizer”, foi visualizado o restante vídeo e verifica-se que, de 2h59m02s a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3h04m56s, o representante do PPD/PSD e membro da Assembleia de Freguesia de Gaula proferiu discurso criticando a atuação do Município de Santa Cruz relativamente à distribuição de água, defendendo que *«esta é uma matéria de responsabilidade única municipal, pela falta de investimento municipal»*, terminando dizendo que *« julgamos que 10 anos foi tempo mais que suficiente para fazerem o investimento necessário para a resolução deste e de outros problemas na freguesia mas não realizado»*. Ainda que a crítica à oposição tenha origem nos comentários do discurso anterior, as palavras do Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz facilmente podem ser interpretadas pelos eleitores como propaganda contra o PPD/PSD, que apresentou candidatura às eleições em curso, mas, acima de tudo, o forte elogio pode ser interpretado como propaganda ao JPP, que também apresentou candidatura às eleições em curso.

vi) O visado segue, **fazendo promessas futuras**: *«Nós estamos a avançar agora com um investimento de 7 milhões de euros que vai ser derramado nas 5 freguesias do concelho e estes 7 milhões de euros foram conseguidos à custa de quê? Da recuperação financeira que se fez e com o apoio dos gauleses e com o apoio da população deste concelho.»*. *«E daqui a um ano, Liliana, espero bem que possamos estar aqui com outra cara, mais desprendida e, acima de tudo, dizer à população que conseguimos, conseguimos resolver aquilo que temos projetado este ano e no próximo ano tentar resolver. Terminar dizendo que aquilo que eu mais espero e anseio é que, em 2022 – tomara, espero bem que sim -, as comemorações desta freguesia se celebrem noutro espaço que nós temos e estamos a projetar, não vou dizer aonde, mas que haja aqui também uma forma diferente. Nós estamos aqui num espaço apertado e estas comemorações têm evoluído e Gaula precisa de espaço. (...) Precisamos de uma centralidade, de um espaço aberto, vamos ver se conseguimos.»*

d) Apesar de estar no foco da participação uma autarquia, cujos cargos não estão em eleição na presente data, o discurso proferido pelo autarca não é alheio às disputas partidárias próprias do período eleitoral em curso para a ALRAM, pelo contrário, usa-se da competição partidária, ao acusar a oposição (do PPD/PSD)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

e ao elogiar o trabalho realizado por si, falando na primeira pessoa do singular quando elogia a autarquia, e pelos outros autarcas eleitos pelo JPP, em evento popular cujos oradores são apresentados pelo cabeça de lista do JPP para a ALRAM.

e) Conforme o descrito, pela utilização da sua qualidade titular de cargo público enquanto critica a oposição, elogia os autarcas e os resultados destes e faz promessas de futuro, colocou a força política que representa, JPP, em posição de visibilidade favorecida, criando desigualdade entre as diferentes candidaturas – precisamente o que o artigo 60.º da LEALRAM pretende evitar, punindo com sanção penal a sua violação.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

a) Remeter certidão dos presentes processos ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, previsto e punido pelo artigo 135.º da LEALRAM.

b) Advertir o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz para que se abstenha, no futuro e até ao final do processo eleitoral, de proferir declarações, assumir posições ou praticar atos que, direta ou indiretamente, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outras, ou que de qualquer modo ponham em causa o cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que estão obrigados nos termos do artigo 60.º da LEALRAM.

c) Notificar os partidos políticos que tenham apresentado candidatura para a presente eleição de que podem constituir-se assistentes nos termos do artigo 133.º da LEALRAM.

Da alínea b) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

Frederico Nunes apresentou a seguinte declaração de voto: -----



A Comissão Nacional de Eleições tem mantido a posição de que apenas se pronuncia relativamente a queixas que lhe são endereçadas, não tomando a iniciativa de se pronunciar contra factos que, apesar de ser do conhecimento público, não tenham sido dirigidos à Comissão por um cidadão, partido, candidato ou mandatário.

Esta posição é a única que garante a independência da Comissão e dos seus membros, uma vez que inviabiliza a possibilidade de a Comissão por iniciativa própria, ou de algum dos seus membros, iniciar processos de queixa e consequentemente prejudicar de sobremaneira um partido em detrimento de outros.

No entanto, se durante a fase de instrução de processo de queixa a Comissão tomar conhecimento ou descobrir matéria de facto que possa substanciar uma irregularidade eleitoral, apesar de não iniciar um processo de queixa deverá, no mínimo, ter em conta toda a informação disponível na tomada de decisão.

No caso em apreço não existe dúvida de que o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, durante o seu discurso, profere declarações que visam denegrir as posições anteriormente tomadas por outros partidos, que não o seu, a nível autárquico. Por si só, e isoladamente, esta atitude poderia ser considerada uma provável violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade dos titulares de cargos públicos.

No entanto, no mesmo evento a que se refere a queixa, antes da intervenção do Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, tomou da palavra um membro da Assembleia de Freguesia de Gaula afeto ao partido PPD/PSD, proferindo críticas ao partido do Presidente de Câmara.

Desta forma, no meu entender, o plenário deveria tomar uma de duas medidas: (1) tomar uma posição crítica da intervenção do Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz e iniciar um processo separado de queixa ao membro da Assembleia de Freguesia de Gaula, contrariando aquilo que tem sido a tradição da Comissão, ou (2) ter em consideração como atenuante na pronúncia contra o Presidente de Câmara de Santa Cruz o facto das declarações anteriores do membro da Assembleia de Freguesia de Gaula.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O que não pode acontecer, na minha opinião, é esperar que um titular de cargo público que é simultaneamente membro de um partido, aceite sem contestação declarações públicas proferidas contra si e o seu trabalho sem se defender, no mesmo espaço e usando dos mesmos meios daquele que o criticou.

Pelo exposto, voto contra a decisão proferida pelo plenário.» -----

2.08 - Processo ALRAM.P-PP/2023/72 - Cidadão | JF São Roque (Funchal) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação no Facebook)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/213, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

»1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira de 24 de setembro de 2023 foi apresentada uma participação contra o Presidente da Junta de Freguesia de São Roque (Funchal), por este ter, alegadamente, violado os deveres de neutralidade e de imparcialidade que impendem sobre as entidades públicas e os seus titulares, contrariando o disposto no art.º 60.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro (Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira - LEALRAM).

2. A participação diz respeito a uma publicação na página oficial da Junta de Freguesia de São Roque, na rede social Facebook, de duas notícias sobre obras realizadas na freguesia visitadas/inauguradas pelo Presidente do Governo Regional, Miguel Albuquerque, em pleno período de campanha eleitoral.

Na publicação, de 12 de setembro, em que são partilhadas as notícias acima referidas, destaca-se os respetivos títulos “Nova estrada em São Roque protege a cidade” e “Mais mobilidade e segurança”.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, veio o visado alegar que se trata de uma publicação informativa na página da rede social Facebook da junta de freguesia, sem que seja feita qualquer referência ao ato eleitoral, e “que a imposição dos deveres de neutralidade e imparcialidade não é incompatível com o exercício das atribuições que cabem aos órgãos das autarquias locais, nomeadamente ao presidente da junta de freguesia.”

4. De acordo com o estabelecido na alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante os processos eleitorais, «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

5. Nos termos do disposto nos n.ºs 1,2 e 4 do artigo 60.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro (Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira – LEALRAM), as entidades públicas e os seus titulares estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade, desde a publicação do decreto que marque a data da eleição, sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outras.

A consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade decorre da necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, devendo a eleição ser realizada de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática.

6. Da análise dos elementos constantes do presente processo resulta que, após a marcação da data da eleição, foi promovida na página oficial da Junta de Freguesia de São Roque (Funchal) uma publicação de notícias sobre obras realizadas na freguesia visitadas/inauguradas pelo Presidente do Governo Regional, Miguel Albuquerque, em pleno período de campanha eleitoral. As



notícias são acompanhadas de imagens dos vários participantes de onde se destaca a imagem o Presidente do Governo Regional, também candidato da coligação “SOMOS MADEIRA”.

Do texto das notícias, constantes da publicação em causa, destacam-se por um lado os títulos “*Nova estrada em São Roque protege a cidade*” e “*Mais mobilidade e segurança*”, por outro o teor dos textos das respetivas notícias que, para além do tom elogioso, enaltecem o mérito das obras realizadas contribuindo para promover uma imagem positiva e favorável dos intervenientes.

7. Assim, a divulgação pelos órgãos das autarquias locais de notícias desta natureza, é suscetível de influenciar os eleitores, e, assim, de interferir no processo de formação da vontade dos mesmos, na medida em que estes as identificam também com um proponente de uma das candidaturas à eleição.

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

a) Notificar o Presidente da Junta de Freguesia de São Roque (Funchal), no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro para, sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal, no prazo de 24 horas, promover a remoção da publicação participada.

b) Advertir o Presidente da Junta de Freguesia de São Roque (Funchal) para que se abstenha, no futuro e até ao final do processo eleitoral, de praticar atos que, direta ou indiretamente, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outras, ou que de qualquer modo ponham em causa o cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que estão obrigados nos termos do artigo 60.º da LEALRAM.

Da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----



**2.09 - Processo ALRAM.P-PP/2023/73 - Cidadão | JF Santo António (Funchal)
| Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação no
Facebook)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/219, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira de 24 de setembro de 2023 foi apresentada uma participação contra o Presidente da Junta de Freguesia de Santo António (Funchal), por este ter, alegadamente, violado os deveres de neutralidade e de imparcialidade que impendem sobre as entidades públicas e os seus titulares, contrariando o disposto no art.º 60.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro (Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira - LEALRAM).

2. A participação diz respeito a uma publicação na página oficial da Junta de Freguesia de Santo António, na rede social Facebook, a 10 de setembro, sobre uma visita do Governo Regional da Madeira a uma obra na freguesia, acompanhada de imagens do Presidente do Governo Regional, Miguel Albuquerque.

Do teor do texto da publicação em causa, destaca-se o seguinte:

“Hoje visitamos a obra, efetuada pelo Governo Regional, (...) e da nova estrada que serve um conjunto de famílias que há muito reivindicam esta obra.

Um projeto se tornou realidade graças à colaboração entre diferentes entidades, em particular do Governo regional da Madeira: (...) A melhoria da qualidade dos nossos fregueses é a nossa principal missão.”



3. Notificado o Presidente da Junta de Freguesia de Santo António (Funchal) para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, não foi apresentada, até à presente data, qualquer resposta.

4. De acordo com o estabelecido na alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante os processos eleitorais, «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

5. Nos termos do disposto nos n.ºs 1,2 e 4 do artigo 60.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro (Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira – LEALRAM), as entidades públicas e os seus titulares estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade, desde a publicação do decreto que marque a data da eleição, sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outras.

A consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade decorre da necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, devendo a eleição ser realizada de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática.

6. Da análise dos elementos constantes do presente processo resulta que, após a marcação da data da eleição, foi promovida na página oficial da Junta de Freguesia de Santo António (Funchal) uma publicação, na rede social Facebook, sobre uma visita do Presidente do Governo Regional da Madeira a uma obra na freguesia, obra essa realizada pelo Governo Regional, acompanhada de imagens do Presidente do Governo Regional, Miguel Albuquerque.

7. Do teor do texto da publicação em causa, destaca-se o tom elogioso e enaltecido do mérito da obra realizada (ex. “(...) visitamos a obra, efetuada pelo



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Governo Regional, (...). Um projeto se tornou realidade graças à colaboração entre diferentes entidades, em particular do Governo Regional da Madeira.”) bem como as melhorias que a mesma traz para a população (ex. “A melhoria da qualidade dos nossos fregueses é a nossa principal missão.”), contribuindo para promover uma imagem positiva e favorável dos intervenientes, designadamente, do Governo Regional e do seu Presidente e candidato à eleição, Miguel Albuquerque.

8. Assim, a promoção de publicações desta natureza, pelos órgãos das autarquias locais nas suas páginas institucionais, na rede social Facebook, é suscetível de influenciar o eleitorado, e, assim, de interferir no processo de formação da vontade dos eleitores, na medida em que estes as identificam também com um proponente de uma das candidaturas à eleição.

9. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

a) Notificar o Presidente da Junta de Freguesia de Santo António (Funchal), no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro para, sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal, no prazo de 24 horas, promover a remoção da publicação participada.

b) Advertir o Presidente da Junta de Freguesia de Santo António (Funchal) para que se abstenha, no futuro e até ao final do processo eleitoral, de praticar atos que, direta ou indiretamente, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outras, ou que de qualquer modo ponham em causa o cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que estão obrigados nos termos do artigo 60.º da LEALRAM.

Da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.10 - Processo ALRAM.P-PP/2023/75 - Cidadão | Presidente CM Funchal | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (Publicação no Facebook - inauguração de clínica)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/223, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Vera Penedo e Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira de 24 de setembro de 2023 foi apresentada uma participação contra o Presidente da Câmara do Funchal, por ter publicado nas redes sociais do município uma inauguração de uma clínica.

2. O Presidente da Câmara Municipal do Funchal, em sede de pronúncia, admite a sua participação no evento em causa, mas nega qualquer aproveitamento das suas funções para promover a campanha do candidato Miguel Albuquerque e do PSD/CDS.

3. Nos termos do disposto no artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante os processos eleitorais.

Nas palavras do Tribunal Constitucional, «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

No âmbito desta competência e para prossecução de tal fim, cabe à Comissão disciplinar e fiscalizar o exercício das liberdades públicas onde se integram o direito de liberdade de expressão e o respeito pelos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, cujo incumprimento compromete os princípios da igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas e igualdade de tratamento dos cidadãos.



4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, i.e., a partir da marcação da data da eleição, sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outras (artigo 60.º da LEALRAM).

Prosseguindo um desiderato de garantia de igualdade entre os vários concorrentes que se sujeitam ao ato eleitoral, é elementar que as entidades públicas e seus titulares tenham uma posição de distanciamento face aos interesses políticos/partidários e não intervenham direta ou indiretamente na contenda eleitoral.

Deste modo, a publicitação de ações, eventos, obras ou programas que não decorram de estrita necessidade ou interesse público e que consubstanciem a promoção de uma atitude dinâmica e favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições e, por essa via, sublinhe o especial merecimento de determinada força política, são suscetíveis de violar os referidos deveres especiais de neutralidade e de imparcialidade.

5. De toda a factualidade apurada no âmbito do presente processo, resulta o seguinte:

- No passado dia 11 de setembro, foi disponibilizada na página da Câmara Municipal do Funchal na rede social Facebook, uma publicação com o texto que se transcreve:

“O Presidente da Câmara Municipal do Funchal, Pedro Calado, esteve, hoje, presente, na abertura da Clínica Médicas das Galerias (São Lourenço). Projecto direccionado para a Saúde Ocupacional) e que resulta de um investimento, de 600 mil euros, da Work Clinic, sendo que parte dos equipamentos foram financiados pelo IDE. ...”.

O referido texto é acompanhado da reprodução de nove fotografias do evento em causa, em cinco das quais figura o Presidente da Câmara Municipal do



Funchal

(https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=pfbid0fUpR7zzgXnVCpvPJ6W4WtKQoM1zFgSoJnhE5i3ZxrzmH6Y1mpNZaTXuhgZj9WWVql&id=100044260157500).

- A referida publicação, nos termos exatos em que foi feita, não decorre de qualquer necessidade ou interesse público.

- Por outro lado, a divulgação do investimento feito, conforme consta do texto introdutório daquela publicação, em parte financiado pelo Instituto Público de Desenvolvimento Empresarial da RAM, favorece a imagem do Governo Regional atualmente em funções.

6. Assim, a promoção de publicações desta natureza, pelos órgãos das autarquias locais nas suas páginas institucionais, é suscetível de influenciar o eleitorado, e, assim, de interferir no processo de formação da vontade dos eleitores, na medida em que estes as identificam também com um proponente de uma das candidaturas à eleição.

15. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

a) Notificar o Presidente da Câmara do Funchal, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro para, sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e punido pela alínea b), do n.º 1 do artigo 348.º, do Código Penal, no prazo de 24 horas, promover a remoção da publicação objeto de participação no âmbito do presente processo;

b) Advertir o Presidente da Câmara Municipal do Funchal para que se abstenha, até ao final do processo eleitoral em curso, de praticar atos que, direta ou indiretamente, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outras, ou que de qualquer modo ponham em causa o cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que está obrigado nos termos do artigo 60.º da LEALRAM.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.11 - Processos:

- ALRAM.P-PP/2023/77 - Cidadão | Presidente Governo Regional da Madeira | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (inaugurações)
- ALRAM.P-PP/2023/78 - B.E. | Presidente Governo Regional da Madeira | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (Inauguração do Fortim do Faial)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/217, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com abstenção de Vera Penedo e os votos contra de Frederico Nunes e Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Foram apresentadas duas participações contra o Presidente do Governo Regional da Madeira, por violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que estão vinculadas as entidades públicas e os seus titulares, nos termos do disposto no artigo 60.º da LEALRAM.

2. Em causa está a realização da inauguração do Fortim do Faial e a presença e declarações do Presidente do Governo Regional da Madeira.

3. O visado foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar que, embora tenha participado na referida inauguração, não adotou qualquer comportamento que consubstancie uma violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que estão vinculadas as entidades públicas e os seus titulares.

4. Analisadas a participação apresentada e a resposta do visado, cumpre concluir o seguinte:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- a) A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local*»;
- b) Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE «*[a]ssegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais*»;
- c) Nos termos do disposto nos n.ºs 1,2 e 4 do artigo 60.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro (Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira – LEALRAM), as entidades públicas e os seus titulares estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade, desde a publicação do decreto que marque a data da eleição. Estão sujeitos a esses deveres os órgãos, respetivos titulares e trabalhadores do Estado, das Regiões Autónomas, das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de direito público, das pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, das sociedades de economia pública ou mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, dos bens do domínio público ou de obras públicas que, no exercício das suas funções: devem manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os partidos políticos; não podem intervir nem proferir declarações, assumir posições, ter procedimentos que, direta ou indiretamente, tenham influência na campanha eleitoral, nem praticar quaisquer atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou de outras; devem assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção dos procedimentos eleitorais; e é-lhes vedado exhibir símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda;
- d) Atenta a factualidade apurada e o enquadramento legal aplicável ao caso em apreço, importa aferir se o Presidente do Governo Regional da Madeira violou os deveres de neutralidade e de imparcialidade, que sobre ele impendem, ao fazer-se



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

presente no ato oficial de inauguração e se as declarações por si proferidas e que se encontram no *Diário de Notícias* merecem censura desta Comissão;

e) Ora, o ato de *inauguração* inscreve-se no âmbito da observância dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que as entidades públicas estão especialmente vinculadas;

f) No ordenamento jurídico, não existe previsão legal que impeça os titulares de cargos públicos de promoverem atos públicos como as *inaugurações*;

g) No entanto, exige-se que os titulares de cargos públicos o façam de forma imparcial, abstendo-se de, em atos públicos, e, em geral, no exercício das suas funções, denegrir ou diminuir outras candidaturas e de promover a sua ou a da área política em que se inserirem;

h) É exigido, igualmente, que o exercício do direito se faça sem abuso – a frequência, as condições e o próprio conteúdo dos atos que se pratiquem têm necessariamente de integrar um quadro global legitimador de uma prática que, não sendo expressamente proibida pela lei, colide objetivamente com o dever de neutralidade e, por isso mesmo, se deve conter em limites justificados e socialmente aceitáveis;

i) No caso em apreço, a presença do Presidente do Governo Regional da Madeira, isoladamente apreciada, na referida inauguração, não é, por si, motivadora de censura à luz dos deveres de neutralidade e de imparcialidade que sobre as entidades públicas e os seus titulares impendem em processo eleitoral. No entanto, censurável é o exercício com abuso – note-se que já foram por esta Comissão apreciadas situações semelhantes -, isto é, a presença em repetidas inaugurações em período eleitoral, que perpassa para o cidadão que o titular de cargo público e (re)candidato pretende assim promover-se e projetar a sua imagem de obra realizada, tal tendo a suscetibilidade de interferir no processo eleitoral e, assim, de consubstanciar uma violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

j) Em abono deste entendimento, de abuso de frequência na promoção destas iniciativas, observe-se as declarações do próprio visado, citadas no artigo do *Diário de Notícias*, no qual o visado afirma que continuará a promover as inaugurações - «*Não muitas, algumas...para desgosto da oposição porque eles não gostam que se inaugure, mas eu tenho de concretizar. Até ao dia 24 [de Setembro] o meu programa está a ser cumprido*».

5. Face ao que antecede, a Comissão delibera advertir o Presidente Governo Regional da Madeira, para que se abstenha, no futuro e até ao final do processo eleitoral, de proferir declarações, assumir posições ou praticar atos que, direta ou indiretamente, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outras, ou que de qualquer modo ponham em causa o cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que estão obrigados nos termos do artigo 60.º da LEALRAM.

Da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.12 - Processo ALRAM.P-PP/2023/79 - PS | Presidente GR, SR de Equipamento e Infraestruturas, SR de Economia, Presidente CM Funchal e Presidente JF Santo António | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (visita obras Ribeiros de Trapiche e Casa Branca)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/222, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com abstenção de Vera Penedo e os votos contra de Frederico Nunes e Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Foi apresentada uma participação, pelo PS, visando o Presidente do Governo da Região Autónoma da Madeira, o Secretário Regional de Equipamentos e Infraestruturas, o Secretário Regional de Economia, o Presidente da Câmara Municipal do Funchal e o Presidente da Junta de Freguesia de Santo António



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(Funchal), por violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade que impendem sobre as entidades públicas e seus titulares, contrariando o disposto no artigo 60.º da LEALRAM. A participação prende-se, em síntese, com a presença dos visados na inauguração das obras de canalização dos ribeiros do Trapiche e da Casa Branca, na freguesia de Santo António, município do Funchal, com as declarações alegadamente proferidas pelo Presidente do Governo Regional e o Presidente da Câmara Municipal do Funchal, e com a publicitação dessa inauguração na página da Junta de Freguesia de Santo António na rede social *Facebook*.

2. Notificados para se pronunciarem, os visados vieram apresentar as suas respostas pugnando pelo arquivamento do processo pois entendem que não existiu qualquer violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade porquanto, de acordo com o Presidente do Governo Regional, a presença naquele ato tratou-se de uma visita e não de uma inauguração, o Secretário Regional de Equipamentos e Infraestruturas classifica aquela visita como um “prestar contas” à população, o Secretário Regional da Economia afirma que não teve intervenção na cerimónia e que adotou uma posição de distanciamento em face a qualquer interesse político-partidário, o Presidente da Câmara Municipal do Funchal defende que as declarações que terá proferido foi para esclarecer os munícipes sobre questões que estes previamente lhe haviam colocado, e o Presidente da Junta de Freguesia de Santo António refere que a publicação não faz qualquer referência a candidaturas ou a apelo ao voto e que mantém estrita separação entre a titularidade do cargo e a qualidade de candidato.

3. Nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante os processos eleitorais, «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).



No âmbito desta competência e para prossecução de tal fim, cabe à Comissão disciplinar e fiscalizar o exercício das liberdades públicas onde se integram o direito de liberdade de expressão e o respeito pelos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, cujo incumprimento compromete os princípios da igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas e igualdade de tratamento dos cidadãos.

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, i.e., a partir da marcação da data da eleição, sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outras.

5. Assim, face à factualidade apurada, atento o respetivo enquadramento legal aplicável, e a análise do caso em apreço, conclui-se o seguinte:

a) A normal prossecução das atribuições das entidades públicas não consubstancia uma interferência ilegítima no processo eleitoral, não existindo consagração legal que proíba, por si só, a promoção de atos públicos de inaugurações. Todavia, terá de o fazer objetivamente e de modo a não se servir dessas funções públicas para constranger ou induzir, ainda que de forma indireta ou subtil, os eleitores a votar em determinadas listas ou abster-se de votar noutras;

b) Acresce que o exercício do cargo na promoção de atos públicos de inaugurações deverá ser ponderado e contido em limites justificados e socialmente aceitáveis, como tem sido repetidamente veiculado por esta Comissão (cf. Deliberação da CNE, de 26/07/2011, Ata n.º 58/CNE/XIII; Deliberação da CNE, de 17/06/2021, Ata n.º 85/CNE/XVI);

c) Vertido ao caso presente, a presença dos visados, isoladamente apreciada, na referida inauguração não é, por si só, motivadora de censura à luz dos deveres



de neutralidade e imparcialidade que sobre as entidades públicas e seus titulares impendem em período eleitoral.

d) Contudo, poderá ser censurável é o exercício do cargo com abuso, leia-se, repetidas promoções/presenças em atos de inaugurações, em período eleitoral, que poderá causar a perceção no cidadão que o titular de cargo público e (re)candidato pretende assim promover-se e projetar a sua imagem e obra realizada, associando-a à candidatura com que é publicamente relacionado, com o intuito de tirar “dividendos” eleitorais, ferindo assim, com este tipo de comportamentos, os deveres de neutralidade e imparcialidade a que se encontra adstrito.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera advertir o Presidente do Governo da Região Autónoma da Madeira, o Secretário Regional de Equipamentos e Infraestruturas, o Secretário Regional de Economia, o Presidente da Câmara Municipal do Funchal e o Presidente da Junta de Freguesia de Santo António, para que se abstenham, no futuro e até ao final do processo eleitoral, de proferir declarações, assumir posições ou praticar atos que, direta ou indiretamente, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outras, ou que de qualquer modo ponham em causa o cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que estão obrigados nos termos do artigo 60.º da LEALRAM.

Da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.13 - Processo ALRAM.P-PP/2023/81 - Cidadão | RTP-Madeira | Cobertura jornalística - inaugurações



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/218, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Um cidadão apresentou uma participação visando a RTP Madeira alegando que «[a] RTP Madeira tem feito a cobertura de diversas inaugurações promovidas pelo presidente Governo Regional da Madeira (...). Ao fazer cobertura jornalística destas inaugurações/visitas (...) o canal público de rádio e televisão tem favorecido a candidatura da Coligação PSD/CDS ao permitir que utilize as iniciativas do Governo como ações de campanha, actos que se encontram vedados às demais candidaturas».

2. Notificada para se pronunciar, a RTP Madeira veio esclarecer que esta «(...) em cumprimento dos respetivos critérios editoriais adotados, faz a cobertura de atos oficiais (...)», procedendo igualmente «(...) a cobertura de ações de campanha, que são devidamente identificadas e que não são confundíveis com a referida cobertura (...)». Mais refere que «[o]s titulares de cargos públicos como sejam o Presidente do Governo Regional ou Secretários Regionais quando aparecem nas referidas reportagens são sempre apresentados nessa qualidade e não como candidatos».

3. Nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante os processos eleitorais, «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

4. A alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa consagra, como princípio geral de direito eleitoral, a igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas, princípio este que encontra materialização nos artigos 59.º e 67.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira. De acordo com o n.º 2 do artigo 67.º desta lei, os órgãos de comunicação social devem dar um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. No caso em apreço, o participante visa a RTP Madeira não por uma cobertura desigual ou desproporcionada entre as diferentes candidaturas, mas por uma alegada excessiva cobertura de atos oficiais promovidos pelo Governo da região e como essa cobertura beneficiará a candidatura da coligação encabeçada pelo Presidente do Governo Regional.

Ora, a situação descrita não é passível de configurar violação da lei eleitoral porquanto não estamos no domínio do tratamento das candidaturas, mas tão só da liberdade editorial que assiste aos órgãos de comunicação social sobre que eventos de interesse/relevância jornalística cobrir no âmbito do normal funcionamento da vida em sociedade, nomeadamente, da atividade governativa nacional, regional ou local.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera o arquivamento do presente processo.» -----

2.14 - Processo ALRAM.P-PP/2023/82 - Cidadão | Presidente Governo Regional da Madeira | Neutralidade e imparcialidade - Página e publicações no Facebook

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/221, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos contra de Fernando Anastácio, Frederico Nunes e Sérgio Gomes da Silva e a abstenção de Joaquim Morgado e, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, de 24 de setembro de 2023, foi apresentada uma participação contra o Presidente do Governo Regional da Madeira, Miguel Albuquerque, por violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade que impendem sobre as entidades públicas e os seus titulares, contrariando o disposto no artigo 60.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro (Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira - LEALRAM).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. A participação apresentada diz respeito à promoção de publicações na página pessoal do visado na rede social Facebook, onde se identifica como “Miguel Albuquerque-Presidente da Região Autónoma da Madeira” e tem como capa de perfil imagem do cartaz de campanha da candidatura da Coligação PPD/PSD.CDS-PP “SOMOS MADEIRA”. Nesta página, tanto são promovidas publicações relacionadas com atos praticados pelo Presidente do Governo Regional da Madeira, quer pelo candidato Miguel Albuquerque no âmbito da campanha eleitoral.
3. Notificado o visado para se pronunciar apresentou resposta alegando que se trata de uma página pessoal pelo que pode “(...) conter as informações e publicações que bem lhe aprouver, não se vislumbrando qualquer violação às leis eleitorais.”
4. A participação em causa deu origem ao processo objeto de análise na presente Informação, constando, a prova produzida e o apuramento dos seus concretos contornos do Anexo, à Informação.
5. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pela violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e titulares dos respetivos órgãos, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».
6. A consagração legal dos deveres de neutralidade e de imparcialidade decorre da necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, devendo a eleição ser realizada de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática, daí decorrendo a necessidade de que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função.

7. Deste modo, as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos/partidários e não intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral.

8. É comum titulares de cargos públicos serem também candidatos à eleição. Ora, no respeito pelos deveres de neutralidade e imparcialidade, estes cidadãos ficam obrigados a manter uma rigorosa separação entre o exercício do cargo e a sua atividade enquanto candidato, devendo assumir uma atitude proativa no sentido de evitar a confusão entre ambos.

9. Analisada a factualidade apurada no âmbito do processo em análise e atento o respetivo enquadramento legal, verifica-se que o visado promove na página pessoal, na rede social Facebook, publicações relativas à sua presença enquanto Presidente do Governo Regional da Madeira em diversos eventos, cerimónias e visitas, e em atos de campanha eleitoral na qualidade de candidato. Acresce que naquela página do Facebook encontra-se identificado como “Miguel Albuquerque-Presidente da Região Autónoma da Madeira” e tem como capa de perfil imagem do cartaz de campanha da candidatura da Coligação PPD/PSD.CDS-PP “SOMOS MADEIRA”.

10. Ora, os titulares dos órgãos do estado não estão impedidos de promoverem publicações nas suas páginas pessoais nas redes sociais, porém exige-se que o façam separando adequadamente as suas qualidades de titulares de cargo público e de candidato de modo a evitar a confusão entre ambas, o que não ocorre no caso em apreço.

11. Face ao que antecede, a Comissão delibera recomendar ao Presidente do Governo Regional da Madeira para, no futuro e até ao final do processo eleitoral, ao promover publicações na sua página pessoal nas redes sociais o faça separando adequadamente a sua qualidade de titular de cargo público e a de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

candidato, de modo a não colocar em causa o cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que está obrigado nos termos do artigo 60.º da LEALRAM.» -----

Frederico Nunes apresentou a seguinte declaração de voto: -----

«A utilização das redes sociais por candidatos e simultaneamente titulares de cargos públicos tem suscitado reflexão profunda no seio da Comissão Nacional de Eleições ao longo do tempo e, em particular, durante a eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, possivelmente por ser a primeira eleição com carácter não local sobre o qual o plenário, na sua constituição atual, delibera.

Se por um lado é claro que a unicidade da pessoa não é separável entre candidato e titular de cargo público, não deixa de ser verdade que a legislação em vigor para esta eleição define, no artigo n.º 60, que “os titulares dos órgãos e os agentes do Estado, das Regiões Autónomas, das autarquias, (...) devem, no exercício das suas funções, manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os partidos políticos. Nessa qualidade não poderão intervir, nem proferir declarações, assumir posições, ter procedimentos, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições em detrimento ou vantagem de outros”.

Assim, importa entender, para cada caso, se a página da rede social onde o candidato e titular de cargo público publica, é privada, em primeiro lugar, ou se, sendo pública, é pessoal ou usada como veículo de comunicação do cargo público que ocupa. Importa igualmente entender como se concilia a obrigação definida na lei para os titulares de cargos públicos, por um lado, com os direitos dos candidatos, por outro lado, e, em última instância, o direito constitucional à liberdade de expressão.

A discussão que agora se abre é da máxima importância pois ela consubstancia a oportunidade da Comissão Nacional de Eleições, representada por um novo plenário, refletir sobre as aprendizagens passadas e ponderar entendimentos para o futuro.

No entanto, a Comissão Nacional de Eleições é igualmente responsável por garantir a segurança da interpretação da lei eleitoral e essa segurança apenas pode ser garantida



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

se a mesma interpretação for dada à lei, e às posições passadas da Comissão, durante a totalidade do processo eleitoral.

Por essa razão, é minha opinião que a Comissão Nacional de Eleições deve manter o entendimento tido até ao momento de que as páginas públicas nas redes sociais em que o proprietário se intitule como titular de cargo público é, na sua essência, uma página ao serviço do cargo e não de si próprio como cidadão.

Assim, voto contra a presente deliberação, uma vez que muda o entendimento vigente considerando a página alvo de queixa como pessoal e, conseqüentemente, não admitindo a existência de uma possível violação do princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas. Esta posição não inviabiliza, pelo contrário incentiva, uma reflexão profunda da Comissão sobre esta temática fora do período eleitoral.» -----

Sérgio Gomes da Silva apresentou a seguinte declaração de voto: -----

«Discorda-se da deliberação da CNE pela qual recomenda ao “Presidente do Governo Regional da Madeira para, no futuro e até ao final do processo eleitoral, ao promover publicações na sua página pessoal nas redes sociais o faça separando adequadamente a sua qualidade de titular de cargo público e a de candidato, de modo a não colocar em causa o cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que está obrigado nos termos do artigo 60.º da LEALRAM”.

Note-se que não está em causa a utilização de qualquer recurso público, nem a conta/página de Facebook está afeta ou associada a uma entidade pública.

Nestes termos, o que está em causa é a legitimidade da CNE para censurar, ainda que de forma pouco assertiva, atores políticos por nas suas comunicações públicas identificarem o cargo que exercem.

Não há qualquer proibição legal a tal utilização. A fundamentação jurídica invocada pela CNE reside no artigo 60.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (LEALRAM), que estabelece os deveres de neutralidade e imparcialidade dos titulares dos órgãos e dos agentes públicos, determinando que



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

devem, “no exercício das suas funções, manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os partidos políticos. Nessa qualidade não poderão intervir, nem proferir declarações, assumir posições, ter procedimentos, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições em detrimento ou vantagem de outros”. Destaque nosso. Assim, o legislador reconhece, como é de elementar bom senso, que as pessoas que exercem funções públicas têm duas qualidades, a de titulares de funções públicas e a de cidadãos, só prevendo restrições à sua liberdade de expressão enquanto estão no exercício de tais funções.

Relembre-se, a este propósito, que a liberdade de expressão é um direito humano fundamental constitucionalmente consagrado, só admitindo as restrições que sejam expressamente previstas por via legal, não sendo legítimas interpretações que acolham limitações que a lei não estatui de forma clara e direta. Ora, como é bom de ver, o citado artigo 60.º LEALRAM não prevê qualquer restrição à liberdade de expressão dos titulares de órgãos públicos quando não estão no exercício de funções públicas. Deste modo, não há base jurídica para a censura que a CNE produziu.

Pode discutir-se, no plano político, se é legítimo, quando não estão no exercício de funções públicas, os titulares de órgãos públicos fazerem referência ao seu cargo, como elemento biográfico, por exemplo, colocando a identificação do cargo junto ao seu nome num artigo de opinião por si subscrito ou, como sucede na situação em apreço, numa página pessoal do Facebook.

Importa, a este propósito notar que é prática habitual as pessoas em tais situações escolherem uma informação biográfica que auxilia a sua identificação. Por outro lado, os atores políticos ao identificarem os cargos por si exercidos nas comunicações que realizam estão a fornecer informação útil para que os leitores mais facilmente possam contextualizar e relativizar as suas mensagens. Na verdade, uma parte significativa de atores políticos, mesmo no plano nacional, como deputados à assembleia da república e secretários de estado, têm um fraco grau de reconhecimento público, pelo que ao



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

fornecerem elementos biográficos mais do que se estarem a promover estão a contribuir para a transparência e a facilitar aos leitores a interpretação das mensagens por si transmitidas.

Há quem tenha o entendimento contrário, que não deve utilizar-se tais elementos biográficos, pois tal é uma forma de promoção do agente político e, conseqüentemente, de obtenção de uma vantagem na disputa política. Em qualquer caso, é uma discussão política, não havendo norma jurídica que habilite que de tal entendimento se retire a proibição da utilização das referidas informações biográficas.

Sendo a CNE é uma entidade pública vinculada pelos princípios do Estado de Direito, só tem legitimidade para censurar atores políticos quando tal esteja previsto no quadro jurídico, o que não sucede no caso em apreço.» -----

2.15 - Processo ALRAM.P-PP/2023/83 - Cidadão | CM Funchal | Suplemento comercial no Jornal da Madeira (CCIF)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/224, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Foi apresentada uma participação de um cidadão visando o Presidente da Câmara Municipal do Funchal, relativamente à publicação de *destacável* sobre o novo Centro Cultural e de Investigação do Funchal no jornal JM Madeira, na edição do dia 19 de setembro p.p. Em suma, vem o cidadão alegar que o *destacável* em causa viola os deveres de neutralidade e imparcialidade, consagrados no artigo 60.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (LEALRAM).

2. Notificado para se pronunciar, o Presidente da Câmara Municipal do Funchal veio oferecer a sua resposta, referindo, em síntese, que a Câmara Municipal não adquiriu qualquer suplemento naquele jornal para publicitar a obra em causa nem tem qualquer envolvimento na «(...) *iniciativa comercial de publicação e*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

distribuição do suplemento constante na edição de hoje do JM, sendo totalmente alheia ao seu conteúdo».

3. Face à factualidade apurada, há a tecer as seguintes considerações:

a) Em primeiro lugar, não parece estar em causa qualquer violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade de entidades públicas, e seus titulares, previstos no artigo 60.º da LEALRAM, isto porque não se verificam indícios de que aquela entidade pública tenha tido intervenção na promoção do destacável;

b) Ademais, não existem sequer indícios que o destacável, no seu todo, tenha sido objeto de um pagamento pois apenas as inserções das empresas que ali se promovem aparecem acompanhadas do identificativo “PUB”;

c) Assim, não parece haver semelhança entre a situação *sub iudice* e os factos apreciado por esta Comissão no parecer emitido no âmbito dos processos n.º ALRAM.P-PP/2023/25 e ALRAM.P-PP/2023/42 (cf. Ata n.º 70/CNE/XVII, de 31 de agosto de 2023, ponto 2.02), relativos a um Suplemento Comercial que versava sobre o “Novo Centro de Saúde do Seixal”, publicado pelo Diário de Notícias da Madeira, sem prejuízo de para aquele parecer se remeter em complemento à presente deliberação.

4. Face ao que antecede, a Comissão delibera o arquivamento do presente processo.» -----

2.16 - Processo ALRAM.P-PP/2023/84 - DRAP (GR da Madeira) | Pedido de parecer | Transporte especial de eleitores organizado por entidades públicas

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«Tal como veiculado no comunicado oficial publicado em 12 de setembro de 2023, sendo a regra geral a deslocação do eleitor à assembleia de voto por meios autónomos, o transporte especial de eleitores configura uma exceção àquela



regra. Assim, em situações excepcionais, podem ser organizados *transportes públicos especiais* para assegurar o acesso dos eleitores aos locais de funcionamento das assembleias e secções de voto.

Por *transportes públicos* entende-se transportes organizados por entidades públicas ou equiparadas que, aliás, devem estar devidamente identificados, ser amplamente divulgados por essa mesma entidade através dos seus canais de comunicação habituais, com indicação dos respetivos horário e itinerário.

Quanto ao veículo em si, não se vislumbra qualquer limitação que restrinja a utilização de autocarros, podendo transporte ser efetuado em qualquer veículo adequado. Contudo, o transporte porta a porta deverá ser rodeada de especiais cautelas, recomendando-se a elaboração de um registo simplificado dos pedidos, das deslocações realizadas e dos passageiros transportados, inclusive para salvaguarda da própria entidade.

Note-se que, quer se trate de transporte coletivo ou individual, as regras essenciais que constam do *supra* referido comunicado devem ser sempre asseguradas:

- a organização do transporte seja realizada com absoluta imparcialidade e neutralidade;
- os eleitores transportados não sejam pressionados no sentido de votar em certo sentido ou de se abster de votar, nem seja realizada qualquer propaganda;
- a existência do transporte e os horários dos mesmos sejam do conhecimento geral do público e, em especial, de todos os eleitores afetados pelas condições de exceção que determinaram a organização do transporte;
- seja permitido a qualquer eleitor a utilização do transporte disponibilizado, sem existência de qualquer seleção ou triagem dos eleitores.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Por fim, transmite-se ainda que esta Comissão testará, no âmbito da presente eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, uma plataforma através da qual as entidades públicas que organizem este tipo de transportes possam comunicar a existência dos mesmos e que os eleitores possam consultar os horários e percursos.» -----

Campanha esclarecimento

2.17 - Redes sociais - Conteúdos a publicar

A Comissão tomou conhecimento da proposta em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, validando o conteúdo das publicações e determinando que seja aditada um *post* que esclareça a diferença entre os resultados provisórios e os resultados oficiais. -----

2.18 - Reporte - restrição de promoção nas redes sociais

A Comissão tomou conhecimento do reporte em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, o qual poderá determinar a impossibilidade de se executar a totalidade da campanha de promoção nas redes sociais. -----

Sérgio Gomes da Silva saiu neste ponto da ordem de trabalhos. -----

Relatórios

2.19 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio - entre 11 e 17 de setembro

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos Serviços apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 11 e 17 de setembro. -----

2.20 - Relatório síntese dos Processos (Queixas/Pedidos de Parecer) e Pedidos de Informação ALRAM 2023 - atualizado a 17 setembro de 2023

A Comissão tomou conhecimento do relatório em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, determinando a sua publicação no sítio na *Internet*. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Expediente**2.21 - SGMAI - Rede Europeia de Cooperação Eleitoral - Pedido de contributos**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe e aprovou a resposta a oferecer, com os contributos às questões colocadas, que consta do documento em anexo à presente ata. -----

PONTO ADITADO**2.22 - Marcação de eleições autárquicas intercalares - Assembleias de Freguesia de Ligares (Freixo de Espada à Cinta/ Bragança) e de Cabaços (Moimenta da Beira/Viseu) - Mapas-calendário**

A Comissão aprovou, por unanimidade, os mapas-calendário relativos às eleições intercalares das Assembleias de Freguesia de Ligares (Freixo de Espada à Cinta/ Bragança) e de Cabaços (Moimenta da Beira/Viseu), que constam em anexo à presente ata, e determinou que se desse cumprimento ao disposto no artigo 6.º da Lei da CNE através da publicação de aviso nos jornais locais, ao envio do mapa aos partidos políticos e às entidades que intervêm no processo eleitoral e à sua disponibilização no sítio da CNE na *Internet*. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas.

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro *José Vítor Soreto de Barros.*

O Secretário da Comissão, *João Almeida.*